

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 20/2019

RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI vem aviar, na forma e prazo legais,

CONTRARRAZÕES,

assim moldadas:

- I -

O certame citado linhas acima foi grassado na modalidade pregão, do tipo menor preço global, e com o fito de contratar "empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e demais serviços auxiliares, a serem executados nas dependências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento".

E dentre as cláusulas talhadas no respectivo edital, pede-se vênia para destacar os itens 7.3, 7.11.4, e 7.11.5, respectivamente in verbis:

"7.3. A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser entregue pelo licitante e analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

7.11.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

7.11.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto".

Com efeito, a Administração, reconhecendo o papel acessório e subsidiário da planilha de composição de custos em licitações cujas propostas são julgadas pelo preço global

do lance, transcreveu no edital a exata redação do item 7.9 do Anexo VII-A da IN-SLTI/MPOG 05/2.017, isto é, que equívocos no preenchimento de planilha não podem ensejar desclassificação sumária dos Proponentes, mas, ao contrário, impõem a concessão de oportunidade para que o Licitante adéque a sua proposta ou justifique-a.

Por outro lado, a Administração também reconheceu que a planilha vincula o contrato e serve, por exemplo, de base para repactuações (art. 57 da IN-SLTI/MPOG 05/2.017), bem como que sem ela não há como avaliar a composição do preço, e, por ricochete, sem ela não é possível avaliar a exequibilidade da proposta ou o acerto dos preços unitários. A planilha, pois, não é um mero adorno, mas peça importantíssima no bojo de qualquer licitação pública. Em abono:

"A jurisprudência vem assentando entendimento de que as propostas devem ser analisadas tanto sob a égide do preço global quanto do preço unitário. A premissa é de que o preço global provém do unitário. Ele é a soma do unitário. Se há problema no unitário, há problema no global, ainda que não sejam aparentes. Aliás, a exigência da apresentação dos preços unitários mesmo em licitação julgada pelo preço global presta-se justamente a este propósito, permitir ampla e completa análise da aceitabilidade das propostas, sob todas as suas vertentes, a fim de possibilitar à Administração a identificação e a desclassificação de proposta defeituosa" (TCU, Acórdão nº 253/2002 – Plenário)

"2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666 /93. 3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global. 4. Recurso improvido." (STJ, ROMS nº 15.051/RS, 2º Turma. Rel. Eliana Calmon.).

Daí porque a Administração expressamente impôs ao senhor Pregoeiro que escrutinasse as planilhas que lhe fossem apresentadas, especialmente para aferir a compatibilidade dos preços unitários com o orçamento de referência, e também com as verbas salariais inerentes às categorias profissionais envolvidas na contratação.

O edital, enfim, espelha fielmente a IN-SLTI/MPOG 05/2.017 e, pari passu e por ricochete lógico, segue a jurisprudência da Corte de Contas da União.

Sem embargo, duas das Licitantes, talvez para tumultuar o certame e através de recursos administrativos moldados na MESMA fôrma, em última análise objurgaram os itens 7.3, 7.11.4, e 7.11.5, sob órbita dúplice: (i) por um lado e em vista da desclassificação da proposta da Licitante MARANATA, a planilha de composição de custos seria uma formalidade inútil e cuja inobservância nunca conduziria à aplicação dos artigos 43, inciso IV, e 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1.993 e do artigo 28 do Decreto nº. 10.024/2.019; (ii) enquanto que, por outro lado e em vista da aceitação da proposta da Recorrida, detalhe insignificante em item isolado da planilha deveria ensejar a desclassificação da proposta.

Enfim, equívoco quando do preenchimento de planilha de formação de preço seria, a depender da conveniência das Recorrentes, ao mesmo tempo um detalhe venial irrelevante e um pecado mortal imperdoável.

E a Recorrida, neste toar, passa a objurgar em primeiro lugar a alegação inculpida nos recursos contra a decisão que desclassificou a proposta da MARANATA.

Pois bem. A empresa MARANATA foi instada pelo senhor Pregoeiro a retificar a sua planilha quanto às provisões direcionadas à conta-vinculada, bem como em relação à previsão de custo com assistência odontológica e à cotação da contribuição social geral de que tratava o art. 1º da Lei Complementar 110/2.001. Ela, ademais, foi instada a esclarecer o percentual cotado a título de custos indiretos e lucro (0,15%).

Com efeito, todas as exigências acima detalhadas são pertinentes e razoáveis.

Em primeiro lugar porque NENHUM licitante ignora a necessidade de cotar a incidência do chamado submódulo 2.1 (13º salário, férias e terço de férias) no submódulo 2.2 (Encargos Previdenciários e FGTS). Senão confira o quanto se lê na "nota 3" do Módulo 1 do Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços insculpido no Anexo VII-D da IN-SLTI/MPOG 05/2.017:

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1.

Em segundo lugar porque a Procuradoria-Geral Federal nos pareceres 15/2.014, 12/2.016, e 41/2.017 proíbe a "cotação, nas planilhas de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em convenção coletiva de trabalho que onerem diretamente a Administração Pública tomadora de serviço". Daí o porquê da exigência de retirada da previsão de custo com assistência odontológica.

Em terceiro lugar porque a contribuição social geral que era devida quando da dispensa imotivada de empregados (10% FGTS) foi extinta através da Medida Provisória 889 (convertida posteriormente na Lei nº. 13.932/2.019). Senão confira o art. 12 da referida legislação:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Por fim, ao mesmo tempo em que não se pode fazer ingerência em "preços privados", isto é, naqueles preços que "dependem da característica e estrutura de custos de cada organização" (TCU, Acórdão nº. 963/2.014), a Administração é OBRIGADA a solicitar esclarecimentos se a cotação de um dado preço unitário variável estiver muito abaixo da

média de mercado. E, ora, a MARANATA cotou apenas 0,15% a título de custos indiretos e lucro!

Via de consequência lógica, o senhor Pregoeiro deveria exigir, como de fato exigiu, esclarecimentos acerca deste item da planilha, conforme itens 7.11 e 9.4 da Anexo VII-A da IN-SLTI/MPOG 05/2.017.

Contudo, a empresa MARANATA não retificou a sua planilha quanto as provisões direcionadas à conta-vinculada e deixou de justificar o percentual cotado para custos indiretos e lucro (0,15%).

Via de consequência lógica, a empresa MARANATA DEIXOU DE COTAR item OBRIGATÓRIO relacionado à conta-vinculada, ao tempo em que NÃO JUSTIFICOU o multicitado percentual de 0,15%, malgrado lhe tenha sido dado prazo para, respectivamente, retificar a omissão e para justificar o percentual.

Enfim, o senhor Pregoeiro deflagrou procedimento de saneamento de vícios nas planilhas de formação de preços apresentada pela MARANATA, tal qual foi feito com TODOS os outros concorrentes anteriormente convocados, mas a empresa MARANATA quedou-se inerte, DEIXANDO de cotar item previsto na IN-SLTI/MPOG 05/2.017, e DEIXANDO de esclarecer percentual irrisório cotado para item de grande envergadura.

Já em relação ao tópico do recurso da MARANATA atinente à aceitação da proposta da Recorrida – tópico este que foi copiado pela outra Recorrente – averbe-se de saída que a o item da planilha que foi objeto de censura refere-se a quatro postos de Secretária Executiva Bilíngue, cujo preço TOTAL cotado foi R\$ 37.499,96. Com efeito, este tópico do recurso objurga cotação de item relativo a apenas 4 postos dentre os 368 licitados, e cujo preço – do item – representa 0,004% da proposta global. Aliás, o custo total com as quatro secretarias representa 1,7% do preço global proposto.

E, ora, ainda que o preço cotado para o item em comento fosse em si mesmo inexecutável, conforme defende a Recorrente, “a inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta” (Acórdão nº. 637/2017-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz).

Enfim, ao contrário da postura da MARANATA, a Recorrida fez todos os ajustes e prestou todos os esclarecimentos exigidos pelo senhor Pregoeiro, sendo que a sua planilha não foi omissa na cotação de nenhum item obrigatório, ao tempo em que mesmo se o item censurado como inexecutável de fato o fosse, ele representaria ridículos 0,004% do preço global, atraindo o disposto no item 9.3 da Anexo VII-D da IN-SLTI/MPOG 05/2.017, cuja redação é preclara ao dispor que a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Valendo, por fim, apenas reiterar os exatos termos da proposta formulada pela Recorrida e averbar a certeza quanto a sua executabilidade. Ao tempo em que também se reitera o compromisso de desempenhar os serviços nos seus termos, isto é, em qualidade e quantidades adequadas à PERFEITA execução contratual.

– II –

Com tais considerações, a Recorrida pugna pela rejeição in totum dos recursos objurgados ao norte.

RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
João Carlos Duarte

Fechar